

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	01
Atos e Despachos	01
Decisão Monocrática	03
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	05
Parecer Prévio	05
Decisão Monocrática	05
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	07
Decisão Monocrática	07
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	21
Decisão Monocrática	21
Coordenação do Plenário	22
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	22
Sessões e Pautas da 1ª Câmara	23

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 86/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 161/2024/GCAB, de 20/9/2024, oriundo do Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **ARTUR OLIVEIRA LINS**, portador do CPF nº ***.669.814-**, do cargo de provimento em comissão de **Assistente Técnico**, Padrão AT-2, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, para o qual foi nomeado por força do ATO nº 18/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 4/3/2024.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 23 de setembro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 04.09.2024

TC-7195/2015-PREFEITURA DE UNIÃO DOS PALMARES

Encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo para arquivamento do feito.

TC-16133/2017-Simone Romualdo Bastos de Farias Ferro

TC-11090/2004-Maria José da Conceição

TC-980/2012 -JOSEFA VIEIRA SILVA

TC-7622/2009-Ronny Nascimento de Oliveira

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e providências cabíveis.

EM, 09.09.2024:

TC-17304/2018-JOSEFA MARIA GOMES

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para devolver ao Órgão de Origem no sentido de cumprir o Ofício nº 30/2024-GCOLGS.

TC-16374/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL



TC-15481/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

TC-10073/2016-PREFEITURA DE JOAQUIM GOMES/AL

TC-9639/2016-PREFEITURA DE JOAQUIM GOMES/AL

Encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo para arquivamento do feito.

EM, 18.09.2024:

TC-1420/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO/AL

Trata-se os autos do envio do edital do concurso público, realizado em 2003 e publicado no D.O.E de 04/11/2003, visando a seleção de indivíduos para diversos cargos efetivos, no qual foi encaminhado apenas o edital do concurso, não sendo possível verificar as nomeações que decorreram das aprovações neste certame, em razão da ausência do ato de admissão de pessoal.

Encaminhado os autos a DIMOP, foi exarado o Relatório Nº 181/2024 SAP/DIMOP, em 01/04/2024, manifestando-se pelo arquivamento do feito.

Em seguida, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que emitiu o PARECER N. 2896/2024/6ºPC/PBN, datado em 11/09/2024, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, no qual opinou pela **"extinção do feito"** com o seu consequente **arquivamento**, em razão da ausência de atribuição da Corte de Contas para atuar no feito."

No caso sob análise, verificou-se que após o protocolo do processo nesta Corte de Contas em 10/02/2004, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Diante do exposto, considerando o lapso temporal, assim como a perda da eficácia de qualquer pretensão desta Corte de Contas, arquivem-se os autos, em razão da perda superveniente do objeto do presente processo.

EM, 19.09.2024:

TC-34.009627/2024-CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO/ AL.

Arquivem-se os autos, conforme determinado no item "b" da Decisão Monocrática.

A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 11.09.2024:

TC-3023/2017-PREFEITURA DE MACEIÓ/AL

TC-4517/2015-GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO/AL

TC-3926/2017-CÂMARA DE MACEIÓ/AL

Encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo para arquivamento do feito.

EM, 12.09.2024:

TC-7933/2017-MUNICÍPIO DE MACEIÓ/ AL.

TC-13384/2017-MUNICÍPIO DE MACEIÓ/ AL.

TC-10063/2016-PREFEITURA DE JOAQUIM GOMES/ AL.

TC-9728/2016-PREFEITURA DE JOAQUIM GOMES/ AL.

TC-9431/2016-PREFEITURA DE COLÔNIA LEOPOLDINA/ AL.

TC-10074/2016-PREFEITURA DE JOAQUIM GOMES/ AL.

TC-10064/2016-PREFEITURA DE JOAQUIM GOMES/ AL.

TC-10069/2016-PREFEITURA DE JOAQUIM GOMES/ AL.

TC-10600/2017-ELAYNE PATRÍCIA BARROS DOS SANTOS.

DE ORDEM, arquivem-se os autos, conforme determinado no item "a" da Decisão Monocrática.

EM, 13.09.2024:

TC-15131/2016-PREFEITURA DE COLONIA LEOPOLDINA/AL

TC-1714/2017-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

TC-7190/2015-PREFEITURA DE UNIÃO DOS PALMARES/AL

TC-18600/2017-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

TC-765/2017-PREFEITURA DE COLONIA LEOPOLDINA/AL

TC-15344/2017-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL/AL

TC-1743/2014-PREFEITURA DE PÃO DE AÇÚCAR/AL

TC-15119/2016-PREFEITURA DE COLONIA LEOPOLDINA/AL

TC-14242/2013-PREFEITURA DE PÃO DE AÇÚCAR/AL

TC-16008/2017-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

TC-751/2017-PREFEITURA DE COLÔNIA LEOPOLDINA/AL

TC-8600/2016-PREFEITURA DE BRANQUINHA/AL

Encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo para arquivamento do feito.

TC-8613/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE/AL

TC-13461/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA/AL

DE ORDEM, arquivem-se os autos, conforme determinado no item "a" da Decisão Monocrática.

EM, 17.09.2024:

TC-16457/2014-SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL PERÍCIA OFICIAL DO

ESTADO

Da análise dos autos, referente ao Terceiro Termo Aditivo do Contrato n. 005/2012, depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Relator do Grupo II, Biênio 2013/2014, para o devido trâmite processual.

5938/2017-Prefeitura de Santana do Mundaú

Da análise dos autos, referente ao Terceiro Termo Aditivo do Contrato n. 005/2012, depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2023, que dispõe sobre "o sorteio eletrônico dos grupos municipais de fiscalização do TCE-AL e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete da Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA, Relatora do Grupo III, Biênio 2017/2018, para o devido trâmite processual.

TC-8.1.008592/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS

Considerando o recurso apresentado pelo gestor, com documentação anexa, sigam os autos a DFAFOM para nova análise, evoluindo ao Ministério Público. Voltando.

TC-16157/2014-ESTADO DE ALAGOAS

Da análise dos autos, Termo de contrato nº 014/2014 e Contrato nº 015/2014, celebrado entre o Estado Alagoas, por intermédio da Perícia Oficial e as empresas Protevile Equipamentos Ltda – me e Liccs Comércio e Serviços de Vestuário LTDA, referente a Aquisição de Uniforme, oriundo do Processo Administrativo Nº 2101-216/2013-Perícia Oficial de Alagoas, depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, Relatora do Grupo II, Biênio 2013/2014, para o devido trâmite processual.

TC-13630/2014-ESTADO DE ALAGOAS

Da análise dos autos, Termo de contrato nº 012/2014, celebrado entre o Estado Alagoas e empresa Brazilink Comércio e Serviços LMTD, referente a contratação de serviço de locação de impressoras, oriundo do Processo Administrativo Nº 2102-000500/201-Perícia Oficial de Alagoas, depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, Relatora do Grupo II, Biênio 2013/2014, para o devido trâmite processual.

EM, 19.09.2024:

TC-11727/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO/ AL.

Versam os autos acerca do Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, oriundo do Processo de inexigibilidade de licitação nº 002/2017, celebrado entre o Município de Cajueiro e o Escritório Jurídico Aldairton Carvalho Sociedade de Advogados - ME, que tem como objeto a prestação de serviços advocatícios no sentido de promover e acompanhar medidas administrativas e judiciais para recuperação de crédito do FUNDEB para o referenciado Município.

Ademais, a assinatura do referenciado Contrato se deu em 11/04/2017, tendo sido publicado no D.O.E. em 22/05/2017.

Da análise dos autos, especialmente considerando o último ano do exercício financeiro ora relacionado (2017), depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete da Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA, Relatora do Grupo III, Biênio 2017/2018, para o devido trâmite processual.

TC-18.699/2017-MACEIÓ – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TC-15133/2016-PREFEITURA DE COLÔNIA LEOPOLDINA

DE ORDEM, arquivem-se os autos, conforme determinado no item "a" da Decisão Monocrática.

TC-7.13.018381/2022-PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

DE ORDEM, arquivem-se os autos por perda superveniente de objeto, posto que, o processo principal, TC-4208/2005, encontra-se arquivado.

TC-4789/2023-TANIA PRAZERES DOS ANJOS

TC-9768/2023-EDILEIDE CARLOS DO AMARAL ARAÚJO

TC-6859/2020-ANA ELIZABETH BRÊDA PESSOA DE MELLO

TC-22093/2022 – JOSÉ EDIVAN VIEIRA DA SILVA

TC-14083/2022-ANA NERY APRÍGIO DE ALMEIDA SILVA

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e providências cabíveis. Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 23 de setembro de 2024.



Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	TC-10652/2016, (dois volumes)
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Branquinha/AL
INTERESSADO	Sra. Ana Renata da Purificação de Moraes – Prefeita à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA *

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato para aquisição de gêneros alimentícios, celebrado entre o Município de Branquinha e as Empresas B.G. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI ME, D.G.M. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI EPP, NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CAMPOS E FALCÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME e MARKUS AMORIM OLIVEIRA ME, valor global do contrato R\$ 1.804.281,73 (um milhão, oitocentos e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos); resolvem celebrar o presente Contrato, com base na homologação do procedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO PRESENCIAL n. 002/2016, com validade de 90(noventa) dias, a contar da data de sua assinatura, em 30 de maio de 2016.

Segundo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-2304/2024, pela prescrição do Contrato, em 17/06/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais

de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 10652/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 06 de setembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

*Republikado

PROCESSO Nº	TC/4.20.011771/2020
INTERESSADO:	Planalto Indústria Comércio e Serviços de refrigeração LTDA
UNIDADE(S):	Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos
RESPONSÁVEL:	Sra Maria José da Silva
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação entremeadada pela empresa Planalto Indústria Comércio e Serviços de refrigeração LTDA, realizada em 10/07/2017, em face da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos, por meio do qual notícia o não pagamento de produtos fornecidos em 2014, objeto da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.001.371 Série 1, emitida em 25/08/2014, no valor histórico de R\$ 10.134,00.

O Ministério Público de Contas, por meio de sua procuradora Stella Méro Cavalcante emitiu o Despacho DESMPC-PGMP-9/2022/SM, em **11 de abril de 2022**, por meio do qual sinaliza que já transcorreu considerável lapso temporal desde a última informação prestada pela Administração Pública, nos autos e requer diligência no sentido de informar se persiste a situação narrada na referida denúncia.

Os autos foram remetidos a este gabinete em **24 de janeiro de 2023**, por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte Contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando-se os autos, depreende-se que após o despacho que remeteu o feito ao Gabinete do Conselheiro Relator à época, datado de **09 de dezembro de 2020**, não houve nenhum ato decisório, até a presente data, ou seja, **o processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos**.

Com efeito, ante a demora na tramitação processual ficou caracterizado, o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:



Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifo nosso)

Além disso, vale ressaltar que este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº 14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL ainda dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Sendo assim, considerando que não ocorreu nenhuma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, consequente, arquivamento.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) CONHECER da presente representação uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

d) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	T C / 4 . 2 0 . 0 1 2 4 7 6 / 2 0 2 0
INTERESSADO:	MCZ Licitação
UNIDADE(S):	Município de Santa Luzia do Norte
RESPONSÁVEL:	Audísio Pereira Leite Neto
ASSUNTO:	Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de comunicação de irregularidade direcionada à Ouvidoria do TCE-AL em 03/04/2018, pela empresa MCZ Licitação, solicitando o encaminhamento de edital de licitação nº 10/2018, do Município de Santa Luzia do Norte, em razão de sua indisponibilidade no Portal da Transparência à época.

Em resposta ao chamamento da Ouvidoria, no dia 25/06/2018, o gestor asseverou que procedeu à anulação dos licitatórios “por motivo de ilegalidade, ou seja, por conter vícios, operando assim, seus efeitos ex tunc. Motivado pelos fatos relatados na ata de sessão assinada por participantes, Pregoeira e sua equipe de apoio, onde ficou demonstrado que a distribuição do edital de convocação foi realizada sem a devida observância aos princípios que regem a administração pública de qualquer esfera”.

E complementou: “Motivado pela decisão da Pregoeira no dia do certame de suspender a sessão por motivo de irregularidade cometida pelo setor de licitação, informando aos participantes que novo edital seria publicado com uma nova data. Resolveu a administração, anular o ato viciado, uma vez”.

Mediante o Ofício PGM-SLN, em resposta ao Ofício nº 178/2018. Ouv. TCE-AL, de 13 de novembro de 2018, o gestor apresenta manifestação da sua Procuradoria, alegando que “todos os editais estão sendo enviados via e-mail e futuramente também serão

publicados em nosso portal da transparência, que se encontra em fase de tramitação”.

Os autos permaneceram paralisados e, em 24/01/2023, foram recepcionados neste Gabinete, evoluindo ao Parquet de Contas.

Em 15/07/2024, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4PMPC-3180/2024/SM, da douta Procuradora Stella Mero Cavalcante, por meio do qual asseverou “Considerando que a notícia remonta a fato ocorrido no exercício 2018; considerando que não houve atos instrutórios; considerando a superveniência de estabelecimento de fiscalização ordinária acerca dos Portais, manifesta-se o Parquet pelo não conhecimento da Representação, opinando pelo encaminhamento dos autos à DFAFOM para as providências de sua alçada, em especial para acostar cópia dos autos à respectiva prestação de contas, para subsidiar a análise por ocasião da emissão de parecer prévio, bem como para inclusão prioritária do referido Município no planejamento de fiscalização ordinária.”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o atendimento ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade da representação previstos na Nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, art. 102 da Lei nº 8.790/2022:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Da análise dos autos, depreende-se que entre o “despacho” de 18/12/2018, remetido ao então Ouvidor contendo o resumo do processo, para fins de distribuição e o Parecer PAR-4PMPC-3180/2024/SM de 15/07/2024, decorreram mais de três anos, circunstância que configura a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da lei nº 9.873/99.

Com efeito, ante a demora na tramitação processual ficou caracterizado, o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifo nosso)

Ademais, seguindo tal entendimento, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL ainda dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV – pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Sendo assim, considerando que não ocorreu nenhuma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, consequente, arquivamento.

III – VOTO:

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) CONHECER da presente representação uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente



exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Parecer Prévio

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 10 DE SETEMBRO DE 2024 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: N.º TC/9.1.007832/2023
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Maravilha
INTERESSADO: Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2022

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RELATÓRIO DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (DFAFOM). PELA APROVAÇÃO DOM RESSALVAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTA. PELA REJEIÇÃO. CUMPRIMENTOS DO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTA E RECOMENDAÇÕES

- 1) Abertura dos créditos adicionais em percentual superior a 20% (vinte por centos) do orçamento, haja vista se constituir uma prática não-recomendável, por comprometer a rigidez orçamentária.
- 2) Insuficiência de arrecadação de tributos próprios, que deve vir acompanhada de justificativa e da respectiva comprovação de inscrição dos devedores na dívida ativa municipal;
- 3) Reestruturação da área de fiscalização tributária, com a efetiva cobrança dos tributos do município.
- 4) Relatório de Controle Interno deve conter a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n. 003/2011.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em conformidade com a certidão de julgamento, com o voto divergente do Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, apreciando a Prestação de contas de Governo do município de Maravilha referente ao exercício de 2022, decidem:

- a) **EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) **Sr.(a) Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque**, gestor(a) do município de **Maravilha** no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, I e IV, 34 e 94, combinados art. 1º, I e art. 81 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 e no art. 6º, II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas;
- b) **EXPEDIR** ofício ao prefeito(a) e ao respectivo responsável pelo Controle Interno, **RECOMENDADO-OS**, a fim de evitar eventuais sancionamentos, que:
- b.1. A abertura dos créditos adicionais ocorra em percentual não superior a 20% (vinte por centos) do orçamento, haja vista se constituir uma prática não-recomendável, por comprometer a rigidez orçamentária;
- b.2. A insuficiência de arrecadação de tributos próprios, deve vir acompanhada de justificativa e da respectiva comprovação de inscrição dos devedores na dívida ativa municipal;
- b.3. Sejam adotadas medidas estratégicas para promover a ampliação da arrecadação de impostos, seja por meio de uma revisão das políticas tributárias, ações de incentivo à regularização fiscal, políticas fiscais mais eficientes, incentivos ao empreendedorismo local ou ações de conscientização sobre a importância da contribuição fiscal;
- b.4. O relatório de Controle Interno deve conter a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n. 003/2011;
- b.5. Adote providências no intuito de melhor aparelhar e capacitar sua assessoria jurídica e/ou técnica, a fim de evitar a elaboração de minutas de diplomas normativos ou de qualquer outro documento público que não venham a expressar o verdadeiro intuito da Administração, ou que possam trazer a responsabilização dos gestores pelos órgãos de Controle, em especial este TCE/AL;
- b.6. Maior celeridade nos envios das informações ao SIOPE.
- c) **REMETER** cópia do Parecer Prévio e Voto do Relator ao gestor (a), de forma a não

haver dúvida de sua ciência, conforme o disposto no art. 135 da Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

d) **REMETER**, após trânsito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Maravilha;

e) **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

f) **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

g) **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente em exercício

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Voto divergente

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Convocada

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU - Convocado

Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

* Republicado por incorreção.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2024 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: N.º TC-5516/2004
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE
INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANÇO DO EXERCÍCIO DE 2003.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE. BALANÇO DO EXERCÍCIO DE 2003. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5859/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS
INTERESSADO: ROBERTO FERREIRA WANDERLEY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-8522/2004



UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA
INTERESSADO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º SEMESTRE

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 1º SEMESTRE. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-12133/2003
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA
INTERESSADO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º SEMESTRE

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 1º SEMESTRE. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-1523/2004
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
INTERESSADO: JOSÉ TOMAZ SOBRINHO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – DEZEMBRO 2003

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL MÊS DEZEMBRO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5580/2003
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
INTERESSADO: JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 1º BIMESTRE. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-543/2004
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
INTERESSADO: JOSÉ BRAZ DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2003

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-8411/2004
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
INTERESSADO: JOSÉ BRAZ DOS SANTOS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 1º SEMESTRE. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-11973/2003
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORURIPE
INTERESSADO: ANILTON LESSA ARAÚJO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CORURIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 1º SEMESTRE. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-7534/2004
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
INTERESSADO: KLEBER ROCHA CALAZANS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 2º SEMESTRE. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;



II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-8910/2004
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA
INTERESSADO: ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 1º SEMESTRE. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-612/2005
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORURUPE
INTERESSADO: ANILTON LESSA ARAÚJO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CORURUPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 2º SEMESTRE. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-747/2004
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORURUPE
INTERESSADO: ANILTON LESSA ARAÚJO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CORURUPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 2º SEMESTRE. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-6682/2003
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
INTERESSADO: MANOEL DOS SANTOS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º QUADRIMESTRE

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 1º QUADRIMESTRE. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais

de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-1182/2005
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
INTERESSADO: JOSÉ BRAZ DOS SANTOS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 2º SEMESTRE. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-445/2004
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS
INTERESSADO: GILENO JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2003

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/011019/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Taquarana/ AL
Responsável:	Sebastião Antônio da Silva - Prefeito de Taquarana/AL - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº PMT/GB/Nº186/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Taquarana/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 09-2015000008762, referente ao Pregão Presencial nº 14/2016, que deu origem ao Contrato nº 527/2016, firmado com a empresa LIVRARIA E PAPELARIA CENTRAL LTDA, no valor global de R\$ 177.282,49 (cento e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), tendo por objeto a aquisição de material de expediente para atender as necessidades das diversas secretarias municipais de Taquarana.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4897/2024, de 09 de setembro de 2024, fls. 226, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária



Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 24/07/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

1. arquivar os presentes autos;
2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 23 de setembro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/002960/2016
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL
Responsável:	Célia Maria Barbosa Rocha - Prefeita à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 099/2016 de origem da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 009/2015 - CPL, que deu origem ao Contrato nº 0365/2015, firmado com a empresa L. Pereira e Cia Ltda, no valor total de R\$ 3.788.006,84 (três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, seis reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto o recapeamento asfáltico no município de Arapiraca.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2358/2024, de 09 de setembro de 2024, fl. 05, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 23/03/2016, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento

do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

1. arquivar os presentes autos;
2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 23 de setembro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/009452/2016
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL
Responsável:	José Medeiros Nicolau - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 016.008.009/2016 GP de origem da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL, que encaminha cópia da Ata de Registro de Preço nº PP05/2014, referente ao Pregão Presencial nº 05/2014 - SRP, registrada em favor da empresa Alexandre de Castro Santo e Cia Ltda - ME, no valor total de R\$ 125.450,00 (cento e vinte e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais), tendo por objeto o registro de preços para a contratação do serviço de limpeza e esgotamento de fossas.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2321/2024, de 09 de setembro de 2024, fl. 253, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 19/08/2016, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos



ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

- 1. arquivar os presentes autos;
- 2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Maceió, 23 de setembro de 2024.
Aline Lídia Silva Passos
Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/003465/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
Responsável:	Oliveiro Torres Piancó - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 67/2017 - GP de origem da Prefeitura Municipal de Igaci/AL, que encaminha cópia do Contrato nº 272/2015/CPL e dos seus aditivos, referentes ao Processo Administrativo nº 20161219.004, firmado com a empresa Arcomar Arapiraca Com. de Máquinas e Representações Ltda - ME, no valor global de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais) tendo por objeto a locação de máquinas fotocopadoras.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4896/2024, de 09 de setembro de 2024, fl. 60, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 15/03/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

- 1. arquivar os presentes autos;
- 2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Maceió, 23 de setembro de 2024.
Aline Lídia Silva Passos
Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/014347/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº GP 122/2017 - GP de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia da Ata de Registro de Preço nº 0014/2017, referente ao Processo Administrativo nº 0020.196.SI4XXB, registrada em favor da empresa P V Pneus Eireli- ME, no valor total de R\$ 307.738,00 (trezentos e sete mil, setecentos e trinta e oito reais), tendo por objeto o registro de preços para aquisições futuras de pneus.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 5002/2024, de 10 de setembro de 2024, fl. 15, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 29/09/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

- 1. arquivar os presentes autos;
- 2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto



Relator
(assinado digitalmente)

Maceió, 23 de setembro de 2024.
Aline Lídia Silva Passos
Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/014327/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 123/2017 - GP de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia da Ata de Registro de Preço nº 0015/2017, referente ao Processo Administrativo nº 0018.196.C9FVQH, registrada em favor da empresa Barbosa e Marques Ltda - EPP, no valor total de R\$267.266,55 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto o registro de preços para eventuais aquisições de materiais de expedientes.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4889/2024, de 09 de setembro de 2024, fl. 25, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.
Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 29/09/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

1. arquivar os presentes autos;
2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Maceió, 23 de setembro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos
Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/016788/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 154/2017 - GP de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Contrato nº 063/2017, referente ao Processo Administrativo nº 006.196.300817, firmado com a empresa G S Costa - ME, no valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços para apresentações artísticas pelas bandas "Caninana e Nathan Loketa".

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4993/2024, de 10 de setembro de 2024, fl. 07, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.
Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 23/11/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

1. arquivar os presentes autos;
2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Maceió, 23 de setembro de 2024.
Aline Lídia Silva Passos
Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:



Processo:	TC/14348/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 121/2017 - GP de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL que encaminha cópia da Ata de Registro de Preço nº 005/2017, referente ao Processo Administrativo nº 0021.196.MA71LA, registrada em favor da empresa J C Comércio de Alimentos LTDA - EPP, no valor total de R\$ 789.357,90 (setecentos e oitenta e nove mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), tendo por objeto o registro de preços para eventuais aquisições de materiais de limpeza.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4892/2024, de 09 de setembro de 2024, fl. 25, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 29/09/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

- arquivar os presentes autos;
- remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Maceió, 23 de setembro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos
Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/013180/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº GP 82/2017 de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia da Ata de Registro de Preço nº 012/2017, referente ao Processo Administrativo nº 0009.196.RRYPQVRQJH, registrada em favor da empresa Imprigraf Comércio de Produtos Gráficos LTDA - ME, no valor total de R\$ 369.031,89

(trezentos e sessenta e nove mil, trinta e um reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto o registro de preços para eventuais aquisições de materiais de gráficos.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4887/2024, de 09 de setembro de 2024, fl. 17, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 31/08/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

- arquivar os presentes autos;
- remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Maceió, 23 de setembro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos
Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/15855/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
Responsável:	Maxwell Tenório Cavalcante- Prefeito do Município à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 070/2017 de origem da Prefeitura Municipal de Pindoba/AL, que encaminha cópia do Contrato nº 004/2017 - ARP, referente ao Pregão Presencial nº 009/2017 - SRP, firmado com a empresa G . S. Costa - ME, no valor total de R\$161.185,00 (cento e sessenta e um mil e cento e oitenta e cinco reais), tendo por objeto locação de estrutura para eventos.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4908/2024, de 09 de setembro de 2024, fl. 159, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 30/10/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.



Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

- 1. arquivar os presentes autos;
- 2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 23 de setembro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/016800/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 156/2017 - GP de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Contrato nº 50/2017, referente ao Processo Administrativo nº 001.196.150617, firmado com a empresa Gomes Pereira Advogados - EPP, no valor global de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) tendo por objeto a prestação de serviços especializados de advocacia.

Por meio do Despacho DES-SELICIM nº 4999/2024, de 10 de setembro de 2024, fl. 11, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 23/11/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

- 1. arquivar os presentes autos;
- 2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 23 de setembro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/016795/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 160/2017 - GP, de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia da Ata de Registro de Preço nº 021/2017, referente ao Pregão Presencial nº 028/2017, no valor global de R\$ 711.480,98 (setecentos e onze mil quatrocentos e oitenta reais e oito centavos), em favor das seguinte empresas: Cezário Móveis e Comércio LTDA - ME, e Netword - Comércio e Serviços de Informática EIRELI - EPP, tendo por objeto a aquisição de móveis e equipamentos diversos.

Por meio do Despacho DES-SELICIM nº 4990/2024, de 10 de setembro de 2024, fl. 41, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 23/11/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:



- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Aline Lídia Silva Passos
Responsável pela resenha

Processo:	TC/016792/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito do Município à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 148/2017 - GP, de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Contrato nº 057/2017, referente ao Processo Administrativo nº 006.196.300817, firmado por inexigibilidade de licitação com Marco Fernandes Tenório Fernandes, no valor global de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo por objeto a prestação de serviços para apresentações artísticas da banda "AERO 5".

Por meio do Despacho DES-SELICIM nº 4988/2024, de 10 de setembro de 2024, fl. 07, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 23/11/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/016789/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 152/2017 - GP, de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Contrato nº 061/2017, referente ao Processo Administrativo nº 006.196.300817, firmado por inexigibilidade de licitação com a empresa Luan Promoções e Eventos LTDA, no valor global de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços para apresentações artísticas pela banda "GABRIEL DINIZ".

Por meio do Despacho DES-SELICIM nº 4996/2024, de 10 de setembro de 2024, fl. 08, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 23/11/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/016782/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito do Município à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 146/2017 - GP, de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Contrato 006/2017, referente ao Processo Administrativo nº 015.196.170417, firmado com a empresa JHB PRODUÇÕES - ME, no valor global de R\$ 62.920,00 (sessenta e dois mil novecentos e vinte reais), tendo por objeto a locação de palcos, som, iluminação, tendas, camarotes, geradores de energia, banheiros químicos e fechamentos diversos.

Por meio do Despacho DES-SELICIM nº 4991/2024, de 10 de setembro de 2024, fl. 12, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 23/11/2017, ou seja, há mais de 5



anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/016781/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 159/2017 - GP, de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Termo de Contrato nº 66/2017, firmado com a empresa C.G. Soares de Oliveira - ME, no valor global de R\$18.179,80 (dezoito mil, cento e setenta e nove reais e oitenta centavos), tendo por objeto a aquisição de brinquedos didáticos para as escolas de educação infantil da rede municipal de ensino.

Por meio do Despacho DES-SELICIM nº 4987/2024, de 10 de setembro de 2024, fl. 11, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 23/11/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em

observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/016780/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 158/2017 - GP, de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Contrato nº 65/2017, referente ao Processo Administrativo nº 015.196.170417, firmado com a empresa Rosangela Paulo dos Santos EIRELI - EPP, no valor global de R\$ 29.629,50 (vinte e nove mil seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos para instalação de cozinhas em escolas do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Por meio do Despacho DES-SELICIM nº 4997/2024, de 10 de setembro de 2024, fl. 10, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 23/11/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/016779/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito à época



Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 157/2017 – GP, de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Contrato nº 54/2017, referente ao Processo Administrativo nº 015.196.170417, firmado com a empresa INOXCOOK COMERCIAL EIRELI – EPP, no valor global de R\$ 57.660,00 (cinquenta e sete mil seiscentos e sessenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos para instalação de cozinhas em escolas do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4994/2024, de 10 de setembro de 2024, fl. 10, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 23/11/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/015869/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº GP 133/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia da Ata de Registro de Preço nº 18/2017, firmado com a empresa MM REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, no valor global de R\$ 48.250,00 (quarenta e oito mil duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto a futura e eventual aquisição de serviços de instalações e manutenções preventivas e corretivas de aparelhos condicionadores de ar.

Por meio do Despacho DES-SELICIM nº 4989/2024, de 10 de setembro de 2024, fl. 11, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 31/10/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso

temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/015852/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
Responsável:	Maxwell Tenório Cavalcante - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 069/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Pindoba/AL, que encaminha cópia do Processo nº 0201.0083/2017, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 002/2017-SRP), que deu origem ao Contrato nº 003/2017-ARP, a empresa SANTANA & SANTANA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – EPP, no valor global de R\$ 196.350,00 (cento e noventa e seis mil e trezentos e cinquenta reais)), tendo por objeto a manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas com fornecimento de peças.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4905/2024, de 09 de setembro de 2024, fl. 158, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 30/10/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos



autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/011057/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Taquarana/AL
Responsável:	Sebastião Antonio da Silva - Prefeito do Município à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício PMT/GB/Nº 188/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Taquarana/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 01-2016000000628, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 13/2016), que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 06/2016, para eventual contratação das seguintes empresas: ENERGIZAR GERADORES E LOCAÇÕES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E EVENTOS LTDA ME, no valor global de R\$ 542.039,93 (quinhentos e quarenta e dois mil, trinta e nove reais e noventa e três centavos), tendo por objeto a contratação para prestação de serviços de locação de som, tenda, gerador banheiros químicos, mesa e cadeiras, palco e trio elétrico; e a empresa E. MARIA DA SILVA - EVENTOS, no valor global de R\$ 361.799,80 (trezentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), tendo por objeto a locação de som, tenda, gerador, banheiros químicos, mesas e cadeiras, palco e trio elétrico.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4881/2024, de 09 de setembro de 2024, fl. 341, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 24/07/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/003836/2016
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	Manoel dos Passos Vilela - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 09/2016, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 1118003/2015, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 06/2016), que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 10/2016, para eventual contratação da empresa LIDERANÇA COMERCIAL LTDA, no valor global de R\$ 122.099,20 (cento e vinte e dois mil noventa e nove reais e vinte centavos), tendo por objeto é a aquisição de material de construção.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4883/2024, de 09 de setembro de 2024, fl. 329, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 14/04/2016, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/002424/2016
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL
Responsável:	Célia Maria Barbosa Rocha - Prefeita à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 069/2016/GP, de origem da Prefeitura Municipal de Arapiraca/



AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 013/2015, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico (Pregão Eletrônico nº 073/2013), que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 051/2014, para eventual contratação dada empresa POSITIVO INFORMÁTICA SA, no valor global de R\$ 209.160,00 (duzentos e nove mil e cento e sessenta reais), tendo por objeto a aquisição de solução integrada interativa de computador e projeção destinados às escolas e instituições públicas da educação básica, tecnológica e superior.

Por meio do Despacho DES-DFAFOM nº 2356/2024, de 09 de setembro de 2024, fl. 186, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 02/03/2016, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/011042/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Taquarana/AL
Responsável:	Sebastião Antonio da Silva - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização de contratos de obras e serviços de engenharia
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício PMT/GB/nº 195/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Taquarana/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 10-201500009289, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 011/2016), que deu origem ao Contrato nº 524/2016, firmado com empresa MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, no valor global de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), tendo por objeto a aquisição de enxovais para a Secretaria de Assistência Social do Município de Taquarana.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 5172/2024 de 17 de setembro de 2024, fl. 260, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 24/07/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da

vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/011038/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Taquarana/AL
Responsável:	Sebastião Antonio da Silva - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício PMT/GB/nº 193/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Taquarana/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 06-2016000005652, referente a procedimento licitatório na modalidade tomada de preço (Tomada de Preço nº 005/2016), que deu origem ao Contrato nº 537/2016, firmado com a empresa ORION CONSTRUTORA LTDA - EPP, no valor global de R\$ 1.047.852,07 (um milhão , quarenta e sete reais, oitocentos e cinquenta e dois mil e sete centavos), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para construção de um ginásio poliesportivo.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 5168/2024 de 17 de setembro de 2024, fl. 466, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 24/07/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida



no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/011009/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Taquarana/AL
Responsável:	Sebastião Antonio da Silva - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício PMT/GB/nº 187/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Taquarana/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 03-2016000003493, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 16/2016), que deu origem ao Contrato nº 531/2016 firmado com a empresa ADAISO MACHADO DE OLIVEIRA, no valor global de R\$58.253,40 (cinquenta e oito mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), tendo por objeto a aquisição de material esportivo para a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 5169/2024 de 17 de setembro de 2024, fl. 217, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.
Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 24/07/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/001370/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Taquarana/AL
Responsável:	Sebastião Antonio da Silva - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato

Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto
----------	--

Trata-se do Ofício PMT/GB/nº 013/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Taquarana/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 12-2015000010641, referente a procedimento licitatório na modalidade tomada de preço (Tomada de Preço nº 002/2016), que deu origem ao Contrato nº 185/2016, firmado com empresa M.D.M. DOS SANTOS SERVIÇOS LTDA EPP, no valor global de R\$163.436,26 (cento e sessenta e três mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto a construção de uma academia de saúde no Município de Taquarana.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 5171/2024 de 17 de setembro de 2024, fl. 03, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.
Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 26/01/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Aline Lídia Silva Passos
Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/013273/2016
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Coité do Nóia/AL
Responsável:	José de Sena Netto -Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 158/2016/PMCN/GP, de origem da Prefeitura Municipal de Coité do Nóia/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 20150826.001, referente a procedimento licitatório na modalidade tomada de preço (Tomada de Preço nº 04/2015), que deu origem ao Contrato nº 558/2015 celebrado com a empresa MDM dos Santos Engenharia EIRELI EPP, no valor de R\$ 28.242,17 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), tendo por objeto construção de muro externo para quadra escolar coberta com vestiário.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4903/2024, de 09 de setembro de 2024, fls. 222, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.



Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 25/11/2016, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/012749/2016
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Coité do Nóia/AL
Responsável:	José de Sena Netto - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 150/2016/PMCN/GP, de origem da Prefeitura Municipal de Coité do Nóia/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 20150609, referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 307/2015 (Tomada de Preço nº 02/2015), no valor de R\$ 9.573,10 (nove mil quinhentos e setenta e três reais e dez centavos), tendo por objeto o acréscimo, supressão e implemento de novos serviços ao montante inicialmente contratado.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4899/2024, de 09 de setembro de 2024, fls. 52, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 10/11/2016, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório da respectiva ata de registro de preço.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa

nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/012750/2016
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Coité do Nóia/AL
Responsável:	José de Sena Netto - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 152/2016/PMCN/GP, de origem da Prefeitura Municipal de Coité do Nóia/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 20160425.001, referente ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 307/2015 (Tomada de Preço nº 02/2015), no valor de R\$ 9.573,10 (nove mil quinhentos e setenta e três reais e dez centavos), tendo por objeto a supressão ao montante inicialmente contratado.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4901/2024, de 09 de setembro de 2024, fls. 55, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 10/11/2016, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório.

Considerando o lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, a saber: a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/008263/2017 (01 volume)
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
Responsável:	Maxwell Tenório Cavalcante - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 051/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Pindoba/AL, que encaminha cópia do Processo nº 0130.0013/2017, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 002/2017-SRP), que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 04/2017, em que foram registrados preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente com os seguintes



fornecedores e valores: 1) Hiperpapelaria Livraria e papelaria EIRELI-ME, no valor total de R\$ 27.155,05 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinco centavos); 2) Infor Alagoas Comércio e Serviços LTDA-ME, no valor total de R\$ 52.134,30 (cinquenta e dois mil, cento e trinta e quatro reais e trinta centavos); 3) Ana Paula Calheiros Costa Melo-ME, no valor total de R\$ 21.241,30 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta centavos), fls. 449/463.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4904/2024, de 09 de setembro de 2024, fls. 465, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 02/06/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/009341/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
Responsável:	Maxwell Tenório Cavalcante - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 058/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Pindoba/AL, que encaminha cópia do Processo nº 0201.0007/2017, referente à adesão a Ata de Registro de Preço nº 02/2017 decorrente do Pregão Presencial nº 005/2017 - SRP, que deu origem ao Contrato nº 002/2017-ARP I, celebrado com a empresa Compneus Comercial de Pneus LTDA-EPP, no valor global de R\$ 560.799,29 (quinhentos e sessenta reais, setecentos e noventa e nove reais e vinte nove reais) e Contrato nº 002/2017-ARP II, firmado com a empresa PV Pneus EIRELI-ME, no valor global de R\$ 535.925,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), ambos tendo por objeto aquisição de pneus, protetores, câmaras de ar.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4906/2024, de 09 de setembro de 2024, fls. 155, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 26/06/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação

deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 23 de setembro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/002954/2015
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de São Sebastião/AL
Responsável:	Charles Nunes Regueira - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício GP nº 029/2015-PMSS, de origem da Prefeitura Municipal de São Sebastião/AL, que encaminha cópia da minuta de contrato, a ser celebrado com a Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa - FUNDEPES, tendo por objeto a prestação de serviços de organização e execução de concurso público para provimento de cargos efetivos de níveis fundamental, médio e superior, no município de São Sebastião/AL.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4085/2024, de 15 de agosto de 2024, fls. 66, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado em 17/03/2015, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo termo de cooperação técnica, conforme previsto nos arts. 131 a 139 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

Considerando o lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, a saber: a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa;



e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/009328/2016
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL
Responsável:	Célia Maria Barbosa Rocha - Prefeita à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício GP nº 280/2016/GP, de origem da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 148/2015, que deu origem ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 174/2015 celebrado com a empresa ECS Comércio de Veículos e Equipamentos LTDA, tendo por objeto a aquisição de caminhão equipado com guincho e plataforma.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4086/2024, de 15 de agosto de 2024, fls. 41, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado em 16/09/2016, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo termo de cooperação técnica, conforme previsto nos arts. 131 a 139 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE-AL.

Considerando o lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, a saber: a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 23 de setembro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, DECIDIU MONOCRATICAMENTE EM 13/09/2024 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC nº 10504/2017
INTERESSADO	Câmara Municipal de Campo Alegre
RESPONSÁVEL	Kellyn Rafaella Gomes Guimarães – Presidente da Câmara Municipal
Assunto	Ata de registro de preço

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 119/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na Corte desde 13/07/2017, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/AL Nº 10.503/2017
INTERESSADOS	Câmara Municipal de Campo Alegre Jean Charles Porto Nunes
RESPONSÁVEL	Kellyn Rafaella Gomes Guimarães, Presidente da Mesa Diretora à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 13/07/2017, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC nº 9598/2015
INTERESSADO	Prefeitura de Porto Calvo
RESPONSÁVEL	Ormino de Mendonça Uchoa
Assunto	Contratação/ajustes/instrumentos congêneres

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 121/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização

ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da



Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na Corte desde 03/08/2015, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC nº 309/2014
INTERESSADO	Secretaria do Estado da Fazenda – SEFAZ
RESPONSÁVEL	Maurício Acioli Toledo – Secretário da SEFAZ
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 122/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na Corte desde 10/01/2014, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/AL Nº 7.288/2015
INTERESSADOS	Prefeitura Municipal de Porto Calvo HL – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP
RESPONSÁVEL	Ormindo de Mendonça Uchôa, Prefeito à época
ASSUNTO	Tomada de Preços

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 123/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 12/08/2016, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Maceió/AL, 13 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 1 DE OUTUBRO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/000797/2018

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Campestre

Gestor: NIELSON MENDES DA SILVA, RODRIGO BUARQUE FERREIRA DE LIMA

Advogado:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campestre

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008305/2018

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC, PREFEITURA MUNICIPAL-Porto Real Do Colégio

Gestor: ALDO ENIO BORGES

Advogado:

Órgão/Entidade: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/1.8.003706/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Gestor: NIELSON MENDES DA SILVA

Advogado:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campestre

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3.22.000215/2021

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/ JUSTIFICATIVA

Interessado: ALEXANDRE SOARES TENORIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO

Gestor: ANTÔNIO PALMERY MELO NETO

Advogado:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/34.010801/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA, JOSE ANDRE DE SOUZA BARRETO, JOSÉ DE ALENCAR E SILVA NETO, LARISSA MONIQUE BARROS MARINHO, PREFEITURA MUNICIPAL-Coité Do Nóia

Gestor: BUENO HIGINO DE SOUZA SILVA

Advogado:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coité Do Nóia

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/4.20.009938/2020

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Gestor: AMARO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, KLEVER REGO LOUREIRO JUNIOR

Advogado:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/4.20.012062/2020

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Gestor: Manuilson Andrade Santos

Advogado:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/6.1.008055/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA DE SAO SEBASTIAO

Gestor: JOSE PACHECO FILHO



Advogado:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Sebastião
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em
Maceió, segunda-feira, 23 de setembro de 2024

Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 1 DE OUTUBRO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS

Processo: TC/000064/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: ANGELITA GOMES DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/000776/2009
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: Francisca da Conceição, PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/007193/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: DINAH AMARAL DE LIMA, PREFEITURA DE MACEIÓ
Gestor:
Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/013040/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: EXPEDITO RAMOS DA SILVA , FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/016103/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ANA LUCIA RODRIGUES DAMASCENO , PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/017402/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo, QUITERIA FERREIRA LIMA

Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/12.008937/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Girau Do Ponciano, Nilson Soares Rodrigues
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Girau Do Ponciano
Advogado:
Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/12.011894/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.013145/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.014997/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CRISTIANA VIEIRA DE SOUZA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.015043/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CLEIDE MARIA ALMEIDA TAVARES
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215
Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em
Maceió, segunda-feira, 23 de setembro de 2024

Secretário(a)